CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 144/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTORA: Thabatta Pimenta

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *"Dispõe sobre a inclusão de pessoas com deficiência em escolas e estabelecimentos esportivos no município de Natal/RN, impondo sanções em caso de negativa de matrícula e regulamentando a entrada de acompanhante terapêutico."*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 144/2025**, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, que tem por finalidade assegurar o acesso de

pessoas com deficiência a escolas e estabelecimentos que ofereçam aulas de esporte, natação e atividades extracurriculares no Município de Natal.

A proposição também proíbe a recusa de matrícula em razão da deficiência, impõe aos estabelecimentos a obrigação de permitir a entrada de acompanhante terapêutico ou disponibilizar profissional especializado para acompanhamento, determina a adoção de infraestrutura adequada e acessível, impõe dever de afixação de placas informativas com conteúdo acessível e prevê penalidades administrativas em caso de descumprimento.

A regulamentação e fiscalização da norma são atribuídas ao Poder Executivo, conforme disposto no art. 6º do projeto.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

A proposição parte de uma justificativa social relevante e amplamente reconhecida: a eliminação de barreiras no acesso ao esporte e às atividades extracurriculares por pessoas com deficiência. A autora fundamenta a proposta na necessidade de promover igualdade de oportunidades e combater práticas

excludentes, apontando que a recusa de matrícula e a falta de estrutura adequada ainda são obstáculos reais enfrentados por essa parcela da população.

O projeto também busca assegurar o direito de acompanhamento terapêutico e a adaptação física e funcional dos ambientes esportivos, o que reforça o compromisso com os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social. Tais objetivos, de inegável valor humanitário, encontram respaldo em normas constitucionais e infraconstitucionais que tutelam os direitos das pessoas com deficiência.

2.2. Constitucionalidade

Não obstante os objetivos meritórios da proposta, a análise jurídica deve considerar os limites formais da competência legislativa municipal e da iniciativa parlamentar. A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, inciso II, e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, estabelecem reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para leis que tratem da organização e funcionamento da administração pública, do regime jurídico de servidores públicos, da criação de atribuições a órgãos do Executivo e da imposição de novas despesas obrigatórias. Essas balizas se aplicam também aos Municípios por força do art. 29 da Constituição.

No caso em tela, o projeto de lei determina, de modo vinculante, obrigações operacionais, estruturais e funcionais para entes públicos e privados, com repercussões diretas na atuação da administração pública municipal. Ao prever, por exemplo, que os estabelecimentos públicos deverão fornecer profissional especializado para acompanhar a pessoa com deficiência, o projeto interfere na alocação de pessoal, recursos e na organização dos serviços

prestados pela rede pública, especialmente no que se refere à contratação e lotação de profissionais.

Outrossim, a previsão de sanções administrativas, como multa e cassação de licença, bem como a atribuição de competência fiscalizatória a órgãos do Executivo, configuram criação de encargos e atribuições administrativas típicas, que também se inserem na esfera de iniciativa reservada.

Ainda que se argumente que parte dos dispositivos se dirige à iniciativa privada, o projeto impõe obrigações a estabelecimentos educacionais e esportivos públicos e prevê mecanismos de fiscalização e punição sob responsabilidade do Poder Executivo, o que atrai a incidência do vício de iniciativa. Com isso, a exigência de regulamentação pelo Executivo reforça a natureza vinculante da norma sobre a administração, o que confirma a inconstitucionalidade formal.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

Do ponto de vista da legalidade, o projeto enfrenta problemas adicionais. A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos dispositivos que envolvem a prestação de serviços por profissionais especializados.

Do mesmo modo, o projeto também não apresenta plano de implementação progressiva ou qualquer menção à origem dos recursos para o cumprimento das medidas exigidas.

2.4. Impacto Jurídico e Social

Sob o aspecto social, a proposta está alinhada com diretrizes de inclusão, acessibilidade e não discriminação, valores consagrados nacional e internacionalmente.

O acesso ao esporte, à educação e ao lazer para pessoas com deficiência deve ser uma prioridade permanente das políticas públicas. No entanto, os meios escolhidos para alcançar esses objetivos não podem violar normas constitucionais sobre o processo legislativo nem comprometer a separação de poderes.

Além do mais, a judicialização possível em caso de se ultrapassar estes limites constitucionais da reserva de iniciativa, aplicada ao âmbito municipal em decorrência do princípio da simetria, de normas infraconstitucionais inconstitucionais, acaba por enfraquecer a segurança jurídica e a própria causa que se pretende defender.

Observe-se, portanto, que a promoção de políticas públicas efetivas deve ser feita com observância dos requisitos legais, especialmente no que tange à competência legislativa e à iniciativa adequada.

2.5. Viabilidade

Em face das inconstitucionalidades formais e das deficiências legais identificadas, o projeto revela-se inviável sob o ponto de vista jurídico. Sua aprovação, nos moldes apresentados, poderá ensejar questionamentos judiciais e comprometer a execução prática de suas disposições.

3. VOTO

Diante do exposto, opina-se **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 144/2025**, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 30 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador